



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.021872-1/001



EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO – PERDA DE OBJETO

- O Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator, a teor do art. 1.021 do CPC.

- Considerando a superveniência de acórdão no feito do qual se originou o Agravo Interno, este resta prejudicado em razão da perda do objeto.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.021872-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA - INTERESSADO(S): ADMINISTRADORA JUDICIAL REPRESENTADO(A)(S) POR MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO**.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Hallita Turismo e Viagens Ltda, em recuperação judicial**, da decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.021872-1/000.

Em razões recursais, a **Recuperanda/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** o que se busca com o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento é a medida de cautela para evitar a mínima chance de erro do julgador, em vista de garantir maior segurança jurídica; **b)** ao se deparar com pedido de efeito suspensivo o julgador deve se pautar no exame de possibilidade, admitindo a suspensão dos efeitos da decisão primeva com a demonstração dos riscos de dano ao agravante e da mera probabilidade do provimento recursal; **c)** o precipitado reconhecimento de grupo econômico, notadamente na recuperação judicial, apresenta risco de danos, inquestionavelmente irreversíveis vez que atinge o patrimônio de sociedades empresárias diversas, havendo a possibilidade, inclusive, de convação em falência de empresas sem qualquer vinculação; **d)** o perigo de dano se concretiza na possibilidade de o juiz autorizar a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005; **e)** o verbo autorizar deve ser entendido como dar permissão, consentir com o pedido da recuperanda e, logicamente, desde que haja um grupo econômico devidamente consolidado processualmente; **f)** no caso concreto não houve autorização, mas imposição de consolidação substancial de empresas que sequer estão consolidadas processualmente; **g)** na fase de cognição exauriente ficará patente que



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.021872-1/001

nunca houve garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos e, muito menos, consolidação processual antecedente, tendo em vista que não se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, mas tão somente de sociedades do mesmo núcleo familiar. Requer o provimento do Agravo Interno.

Contraminuta no documento eletrônico 03, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

Segundo o art. 1.021 do CPC, o Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator e a petição recursal deverá conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por outro lado, sabe-se que a técnica decisória aplicada na análise do pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é própria da cognição sumária. Vale dizer, analisa-se o risco de dano ao resultado útil do processo e a probabilidade de provimento do recurso (art. 955 do CPC).

No caso concreto, verifica-se que o Agravo de Instrumento no qual proferida a decisão agravada (autos nº 1.0000.22.021872-1/001) está sob julgamento na Sessão do dia 21/09/2022, o que prejudica a insurgência da **Recuperanda/Agravante** e enseja o reconhecimento da perda do objeto recursal.

Nesse contexto, é de se aplicar o art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.021872-1/001

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 932, III, do CPC, por prejudicado em razão da perda do objeto.

Sem custas.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM SEGUIMENTO AO RECURSO"